

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2023/2024

Pelo presente instrumento, firmam CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de um lado o SINDICATO DOS SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCADINHOS, MINE MERCADOS E ATACADOS DE AUTO-SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA – **SINDSUPER**- CNPJ Nº 01.573.537/0001-03, e do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE **VERA CRUZ SEC-BA**, COM ABRANGENCIA INTERMUNICIPAL E BASE TERRITORIAL NOS MUNICIPIOS DE ITAPARICA, NAZARÉ E SALINAS DA MARGARIDA, CNPJ Nº 03.169.382/0001-70, neste ato representado por seus Presidentes, GABRIEL NASCIMENTO DA COSTA, brasileiro, casado, residente nesta capital, portador do CPF nº. 796.552.035-49 e CÂNDIDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, casado, residente a Rua Bahia - fazenda Galvão, s/n Itaparica-Ba, portador do CPF Nº 493.292.945-53, respectivamente, todos devidamente autorizados por suas Assembleias, nos termos das Cláusulas que seguem, que aceitam e mutuamente se obrigam, a saber:

I – CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

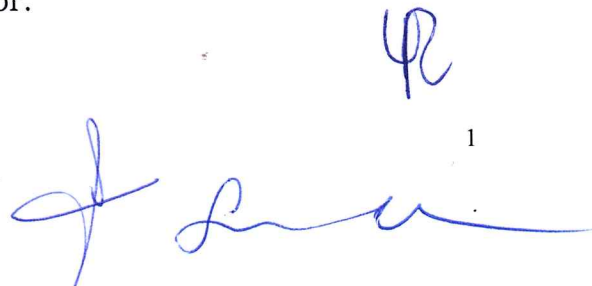
CLÁUSULA PRIMEIRA - PISOS SALARIAIS

1) A partir de 1º de abril de 2023, fica garantido piso salarial, por função, nos seguintes valores:

- a) R\$ 1.354,90 (Um Mil Duzentos Trezentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa Centavos), para os empregados(as) com mais de 90 (noventa) dias de serviço na mesma empresa, que exerçam as funções de office-boy, faxineiro, carregador, trabalhador braçal, copeiro, vigia, entregador, zelador e servente exceto o empacotador.
- b) R\$ 1.477,85 (Um Mil Quatrocentos e Setenta e Sete Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para os demais empregados(as) com mais de 90 (noventa) dias de serviço na mesma empresa, exceto o empacotador.

1.2 As diferenças salariais decorrentes dos reajustes poderão ser pagas até a folha de junho de 2023.

2) A partir de 1º de março de 2023, para os trabalhadores, preferencialmente menores de 18 anos, que exerçam a função de **EMPACOTADOR**, fica assegurada a remuneração mínima de **um salário mínimo**, reajustado anualmente, de acordo com a legislação em vigor.


1

Parágrafo primeiro: Conceitua-se como **EMPACOTADOR DE SUPERMERCADO** o empregado(a) que tenha como função: empacotar as mercadorias adquiridas pelos clientes do supermercado; auxiliar o cliente no transporte dessas mercadorias; verificar na área de venda, se for o caso, o preço da mercadoria; recolher carrinhos da loja e auxiliar o operador de caixa em atividades afins.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que a jornada de trabalho do **EMPACOTADOR DE SUPERMERCADO** será de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados(as) do comércio supermercadista, com salário superior àqueles estipulados como piso salarial da categoria, a partir de 1º de abril de 2023, terão seus salários reajustados com os seguintes percentuais:

Parágrafo primeiro: O percentual de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento) para os empregados(as) que recebem salário base acima do piso da categoria estabelecido na Cláusula Primeira, item 1, alínea "b" até R\$ 8.000,00 de salário base, compensando todas as antecipações legais e espontâneas ocorridas no período.

Parágrafo segundo: Fica instituída a livre negociação individual para a fixação do índice de reajuste daqueles empregados(as) que recebem salário base acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), garantindo aos mesmos a aplicação de, no mínimo 70% (sessenta por cento) de percentual de reajuste contido da alínea "a", compensando todas as antecipações legais e espontâneas ocorridas no período.

Parágrafo terceiro: Os empregados(as) admitidos em data posterior a 1º de Março de 2022 farão jus ao aumento proporcional ao número de meses contados da admissão da empresa.

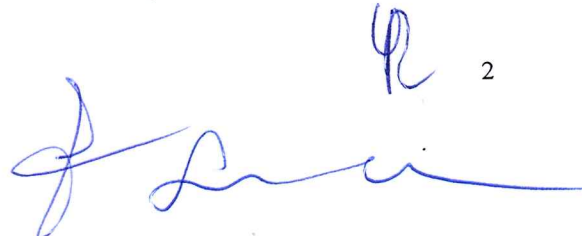
Parágrafo quarto: As diferenças salariais decorrentes dos reajustes poderão ser pagas até a folha de junho de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - TRIÊNIO

A título de gratificação adicional por tempo de serviço, as empresas pagarão, mensalmente, aos seus empregados(as), para cada 03 (três) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, 3% (três por cento) do respectivo salário, limitado cada triênio ao valor equivalente ao de um salário mínimo legal.

CLÁUSULA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

A título de quebra de caixa, as empresas pagarão mensalmente aos seus empregados(as) que exerçam efetivamente a função de caixa, 10% (dez por cento) do salário mínimo, se o empregado(a) tiver menos de 90 (noventa) dias



de tempo de serviço efetivo na mesma empresa e 10% (dez por cento) do respectivo salário para os que possuem tempo de serviço superior.

Parágrafo primeiro: Ficam desobrigadas deste pagamento as empresas que não descontarem de seus empregados(as) as diferenças que ocorrerem no caixa.

Parágrafo segundo: Os empregados(as) que exercem a função de caixa ficam isentos de qualquer responsabilidade na hipótese de não presenciarem a conferência do numerário.

Parágrafo terceiro: Obrigam-se os empregadores a não promoverem desconto no salário dos seus empregados(as) das quantias correspondentes aos cheques por eles recebidos, que tenham sido sustados ou sem provisão de fundos, desde que observadas as normas da empresa.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada do empregado(a) permanece de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias, sendo permitida a compensação da duração diária do trabalho, desde que obedecidas as exigências e formalidades legais e os seguintes itens:

- a) As horas acrescidas em um ou mais dias da semana serão devidamente compensadas, em conformidade com a Lei.
- b) As horas extras do empregado(a), uma vez não compensadas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a Lei.
- c) Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos empregados(as) convocados para o trabalho suplementar com duração superior a 1h30 (uma hora e trinta minutos), um lanche (*in natura*) ou ticket refeição ou alimentação no valor de R\$4,16 (Quatro Reais e Dezesesseis Centavos).

CLÁUSULA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICA/ VIRTUAL

Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, conforme disposto na Portaria n.º 671 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

- I - Restrições à marcação do ponto;
- II - Marcação automática do ponto;
- III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- IV - Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I - Estar disponíveis no local de trabalho;
- II - Permitir a identificação de empregador e empregado; e



III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e/ou impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

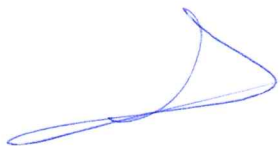
CLÁUSULA SÉTIMA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA - COMPENSAÇÃO

Convencionam as partes que as horas excedentes da jornada de trabalho poderão ser compensadas mediante concessão de folgas, observando o disposto abaixo:

- 1) A carga máxima de horas excedentes de trabalho será de 02 (duas) horas diárias e 30 (trinta) horas mensais.
- 2) As horas excedentes serão compensadas mediante concessão de folgas, que serão dadas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, zerando assim todas as horas extras com o número equivalente de folgas.
- 3) A concessão de folgas aqui acordadas não impede a obrigatoriedade da folga semanal prevista em lei.
- 4) A compensação decorrente das horas trabalhadas excedentes da jornada diária, até o limite de 02 (duas) horas, dar-se-á com base na correlação, considerando para cada hora de excesso, 01 (uma) hora de folga.
- 5) Sempre que solicitado pelo empregado, deverão as empresas fornecer cópia de "espelho de ponto", na forma requerida.
- 6) Os empregadores ficam proibidos de dar folga ao empregado no dia em que estiver escalado para o trabalho, salvo se requisitado pelo próprio empregado e de comum acordo com o empregador.
- 7) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem o acordado no prazo fixado, ficam obrigadas ao pagamento das horas excedentes trabalhadas e não compensadas, acrescidas do percentual constante nesta convenção coletiva, estabelecido para adicional de horas extraordinárias, devendo o pagamento ser realizado, obrigatoriamente, nos 30 (trinta) dias seguintes ao previsto no item 2 desta cláusula, fechando o sistema a cada 60 (sessenta) dias, como aqui previsto. Em caso do pagamento não ser realizado no mês seguinte ao período de compensação, as horas extras serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).
- 8) Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias, além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão constituir como crédito para empresa a ser descontado na folha de pagamento ou rescisão do contrato de trabalho, caso ultrapassado o prazo de 04 (quatro) meses para a compensação, ficando permitido, assim, a existência de banco de horas negativo.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - 12X36

Fica facultado às empresas adotarem a jornada especial 12x36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso) para os empregados(as) que laborem na condição de auxiliar de patrimônio, segurança ou funções similares.



Parágrafo único. Considera-se já remunerados os trabalhos realizados em domingos e feriados que coincidam com a referida escala, em face da natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes destinadas ao descanso.

CLÁUSULA NONA - DO FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS AOS DOMINGOS

Fica estabelecido o funcionamento das empresas de supermercados nos dias de domingo, nas condições abaixo discriminadas:

Parágrafo primeiro: Os empregados ou empregadas que forem escalados para o labor em dias de domingo receberão, a título de refeição ou alimentação, os seguintes valores:

- a) R\$29,90 (Vinte e Nove Reais e Noventa Centavos) para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados(as).
- b) R\$40,18 (Quarenta Reais e Dezoito Centavos) para as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados(as).

Parágrafo segundo: Os referidos valores valem somente a partir de 01 de abril de 2023.

Parágrafo terceiro: A bonificação, concedida nas condições e nos limites definidos nesta Convenção, não possui natureza salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

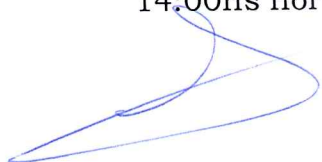
Parágrafo quarto: O pagamento poderá ser efetuado quando em dinheiro ao final do labor, ou junto a folha de pagamento quando em cartão alimentação/refeição e se ultrapassado este prazo o pagamento somente poderá ser em dinheiro.

Parágrafo quinto: Fica assegurado, aos empregados(as) que trabalharem durante o período de funcionamento das lojas aos domingos, a compensação das horas efetivamente trabalhadas na folga da semana subsequente, previamente estabelecida na escala de revezamento.

Parágrafo sexto: Nenhum empregado(a) estará obrigado a trabalhar em 03 (três) domingos consecutivos, devendo ser respeitado o interregno de 01(um) domingo de descanso a cada 02 (dois) domingos trabalhados consecutivamente, entre os domingos em que houver funcionamento da empresa.

Parágrafo sétimo: No caso das lojas situadas nos shoppings centers os supermercados seguirão os horários de abertura dos shoppings.

Parágrafo oitavo: Para as empresas que funcionarem aos domingos até às 14:00hs horas a jornada máxima será de 06 (seis) horas.



CLÁUSULA DÉCIMA - DO FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS NOS FERIADOS

Fica estabelecido que o trabalho nos feriados oficiais estabelecidos por Lei, nas condições abaixo discriminadas:

Parágrafo primeiro: Os empregados(as) que forem escalados para o labor em dia de feriado receberão a título de refeição ou alimentação, a partir de 01 de abril de 2023 o seguinte:

- a) R\$ 40,14 (Quarenta Reais e Quatorze Centavos) para as empresas com até 50 (cinquenta) funcionários, inclusive;
- b) R\$ 60,96 (Sessenta Reais e Noventa e Seis Centavos) para as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados(as).

Parágrafo segundo: Os empregados(as) que forem escalados para o labor nos feriados da "Sexta-feira Santa", 01/05/2023 e 24/06/2023 (São João excepcionalmente para o município de Nazaré) embora não seja recomendado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA o funcionamento das empresas nestas datas, receberão os valores abaixo discriminados:

- a) R\$ 40,18 (Quarenta Reais e Dezoito Centavos nas empresas com até 50 (cinquenta) funcionários inclusive, que funcionarem até às 14:00hs;
- b) R\$ 60,96 (Sessenta Reais e Noventa e Seis Centavos) para as empresas com 51 (cinquenta e um) funcionários, ou mais, que funcionarem até às 14:00hs;
- c) R\$ 58,64 (Cinquenta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos) nas empresas com até 50 (cinquenta) funcionários, inclusive, que permanecerem funcionando após às 14:00hs;
- d) R\$ 91,12 (Noventa e Um Reais e Doze Centavos) para as empresas com 51 (cinquenta e um) funcionários, ou mais, que permanecerem funcionando após às 14:00hs;

Parágrafo terceiro: O pagamento poderá ser efetuado quando em dinheiro ao final do labor, ou junto a folha de pagamento quando em cartão alimentação/refeição e se ultrapassado este prazo o pagamento somente poderá ser em dinheiro.

Parágrafo quarto: Os empregados(as) que forem escalados para o labor nos feriados dos dias 25/12/2022 e 01/01/2023, embora não seja recomendado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA o funcionamento das empresas nestas datas, receberão o seguinte:

- a) R\$ 84,51 (Oitenta e Quatro Reais e Cinquenta e Um Centavos) para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados;
- b) R\$ 168,27 (Cento e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Sete centavos) para as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.



6

Parágrafo quinto: As empresas que vierem a funcionar nas datas referidas no parágrafo anterior (25/12/2023 e 01/01/2024) poderão permanecer abertas até às 19:00hs e deverão efetuar o pagamento referido no parágrafo anterior em dinheiro após o final do expediente.

Parágrafo sexto: A bonificação, concedida nas condições e nos limites definidos nesta Convenção, não possui natureza salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo sétimo: Fica assegurada, aos empregados(as) que trabalharem no feriado, a compensação das horas efetivamente trabalhadas através da concessão de folga, previamente estabelecida na escala de revezamento, no período máximo de 30 dias após o referido labor. Desatendida as condições aqui estabelecidas, o empregador deverá pagar a dobra correspondente na forma da Lei.

Parágrafo oitavo: Especificamente com relação aos feriados dos dias 25/12/2023 e 01/01/2024, em caso de não ser concedida a folga no período máximo de 30 dias, a empresa será obrigada a pagar as horas trabalhadas como labor extraordinário com o adicional de 100% sobre a hora normal.

Parágrafo nono: Para as empresas que funcionarem aos feriados até às 14:00hs a jornada máxima será de 06 (seis) horas.

Parágrafo décimo: Nos meses de Dezembro, Janeiro, Fevereiro, e Março o limitador de horário para o labor será até as 18:00.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO

No ano de 2023, o dia 24 de outubro será considerado "**Dia Do Trabalhador Comerciário Supermercadista**", não havendo trabalho para os empregados(as), sem prejuízo da remuneração ou do repouso semanal remunerado.

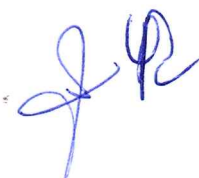
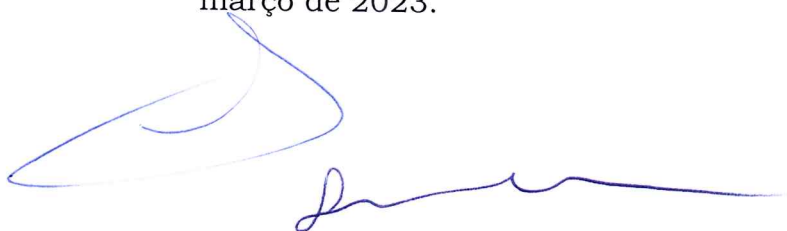
Parágrafo primeiro. O trabalho no dia dos comerciários é permitido para os profissionais da área de vigilância, segurança patrimonial e manutenção, que poderão laborar quando houver necessidade do serviço ou realizar vistoria no local.

Parágrafo segundo. Recomenda-se que as empresas mantenham as condições gerais já praticadas nesta data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, nos termos do PAT (Lei nº 6.321/76), alimentação aos seus funcionários através do sistema de refeição convênio (ticket de refeição ou alimentação), sem natureza salarial, com valor diário não inferior a R\$ 14,94 (Quatorze Reais e Noventa e Quatro Centavos).

Parágrafo primeiro: Os referidos valores valem somente a partir de 1º de março de 2023.



Parágrafo segundo: As empresas que preferirem podem, ao invés de fornecer ticket refeição aos empregados(as), conceder esse benefício através de refeitórios, cestas básicas ou de refeições prontas e, neste caso, comprometem-se a fiscalizar a qualidade da refeição servida dentro de padrões nutricionais adequados e suficientes à manutenção da saúde do trabalhador.

Parágrafo terceiro: As empresas devem disponibilizar água potável aos funcionários durante o período de expediente.

Parágrafo quarto: Para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados(as) a nível nacional, que preferirem, a alimentação poderá ser fornecida através do sistema de refeição convênio (ticket de refeição, alimentação ou cesta básica) em valor mensal não inferior a R\$ 243,82 (Duzentos e Quarenta e Três Reais e Oitenta e Dois Centavos), em substituição ao valor estabelecido no caput desta cláusula.

II - CLÁUSULAS SOCIAIS E DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO

Em caso de substituição não eventual, na mesma função ou cargo de confiança, o substituto passará a receber, a partir do primeiro dia e enquanto durar a substituição, a mesma remuneração do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA PROVISÓRIA

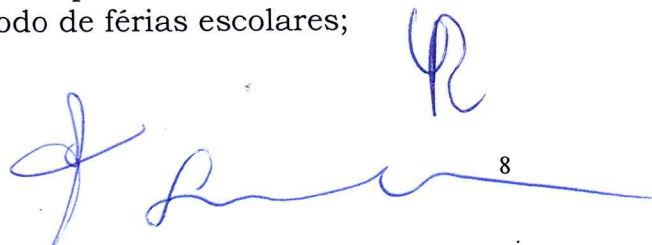
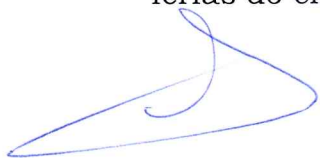
Com exceção dos empregados(as) admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se a estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- a) Gestante - 80 (oitenta) dias após a licença maternidade.
- b) Pré Aposentado - Nos 12 (doze) últimos meses que antecedem a data para aquisição do direito à aposentadoria voluntária. O empregado perderá o direito a esta garantia se, ao entrar no período aquisitivo de pleitear a aposentadoria, não o fizer.
- c) Afastamento por doença - De 30 (trinta) dias após alta médica para os empregados(as) que tenham sido afastados do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, estando devidamente comprovada esta condição, gozará das seguintes prerrogativas:

- a) A jornada de trabalho não poderá ser alterada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas;
- b) Atendidas as conveniências do serviço, as empresas tentarão coincidir as férias do empregado estudante com o período de férias escolares;



8

- c) Serão consideradas justificadas, sem necessidade de compensação, as faltas ao serviço decorrentes de realização de exames vestibulares, desde que comprovadas e cientificado o empregador 48 (quarenta e oito) horas antes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados(as) quando deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos que comprovem as seguintes situações:

- 1) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendentes, irmãos, ou pessoa declarada como sua dependente econômica;
- 2) Até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- 3) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de nascimento do filho;
- 4) Por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses, em caso de doação de sangue;
- 5) Até 02 (dois) dias, em caso de alistamento eleitoral.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

As empresas que contarem, por loja, com mais de 30 (trinta) empregados(as) do sexo feminino, com idade superior a 16 (dezesseis) anos, obrigam-se a manter local destinado à guarda dos respectivos filhos em idade de AMAMENTAÇÃO, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISCRIMINAÇÃO SALARIAL

As empresas fornecerão aos seus empregados(as) recibos de remuneração mensal discriminando todas as verbas.

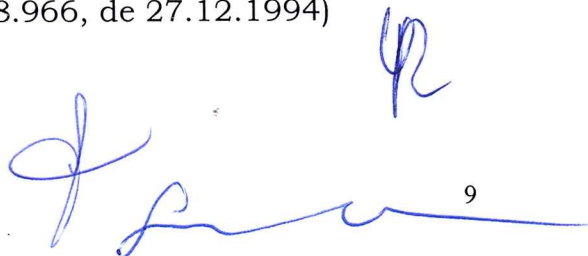
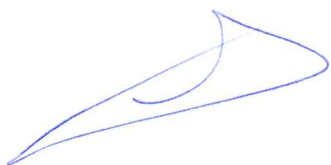
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGISTRO DE PONTO

Os estabelecimentos do segmento supermercadista que tenham a partir de um funcionário, deverão controlar a jornada de seus empregados(as) com horário de entrada e saída, através de registro manual, mecânico ou eletrônico

Parágrafo único: Não haverá obrigatoriedade de controle de jornada para:

I - Os empregados(as) que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados(as); (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

II - Os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)



9

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do Sindicato dos Empregados, em razão da existência de Convênio com Instituto Nacional de Seguridade Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E CONCURSOS OU EVENTOS AFINS

O empregado(a) poderá ausentar-se do serviço, no período máximo de 03 (três) dias por ano, para participar de cursos, seminários de aperfeiçoamento profissional específico da atividade do comércio e no interesse deste, não ocorrendo prejuízo salarial.

Parágrafo único: A participação em eventos sindicais dependerá da iniciativa do respectivo Sindicato dos Empregados, sendo facultado ao empregador o atendimento, observando-se a compensação da jornada.

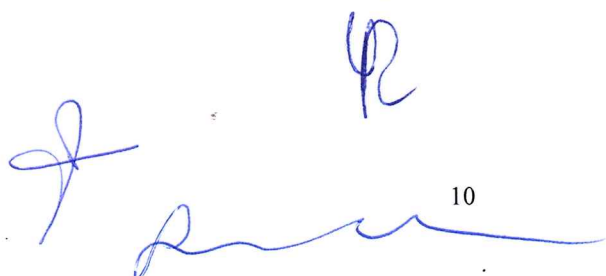
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

As empresas, na medida em que exijam, fornecerão gratuitamente e anualmente, 03 (três) uniformes aos seus empregados(as), sendo responsáveis pela regulamentação do uso em serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO

A rescisão dos contratos de trabalho será regida pelos seguintes princípios:

- a) O empregado(a) que pedir demissão e conceder aviso-prévio, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do respectivo prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de, comprovadamente, obter novo emprego, sendo remunerado apenas pelos dias trabalhados.
- b) Desde que solicitada, a empresa fornecerá Carta de Referência, se o empregado(a) não tiver sido despedido por justa causa;
- c) Os empregadores se obrigam a fornecer aos empregados(as), por ocasião da rescisão contratual, a relação de salários de contribuição (formulário SB- 13), em duas vias.
- d) É assegurado(a) aos empregados(as) com mais de 45 anos de idade e cinco anos de contrato na mesma empresa, despedidos sem justa causa, e que foram admitidos até 28 de fevereiro de 2004, com mais de 03 (três) anos de efetivo labor para a mesma empresa, um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo que os 30 (trinta) dias excedentes do legal serão considerados indenizados, não podendo ser utilizados para contagem de avos para férias, 13º salário ou outras vantagens legais, inclusive integração ao tempo de serviço.



e) As homologações das rescisões contratuais com mais de um ano de vínculo empregatício serão efetuadas preferencialmente no Sindicato laboral, se contiverem ressalvas, deverão estar relacionadas no verso do documento rescisório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

As empresas fornecerão aos seus funcionários cópias dos respectivos atestados de saúde ocupacional (ASO), além de cópias dos exames complementares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Os empregadores se obrigam a não aceitar no interior de suas lojas, empregados(as) de outras empresas sem carteira assinada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREVENÇÃO

O SINDSUPER, em parceria com o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA, compromete-se a realizar campanhas e atividades informativas e preventivas sobre as doenças ocupacionais, planejamento familiar, doenças sexualmente transmissíveis, etc., mediante calendário anual, que deverá ser de conhecimento prévio de todos os envolvidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA DE EMPREGO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As partes aqui convencionadas instituem nesta data uma comissão paritária objetivando, a formulação de propostas e projetos para o estabelecimento de uma política de geração de empregos, requalificação profissional, ações sociais e outros temas de interesse das categorias patronal e laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

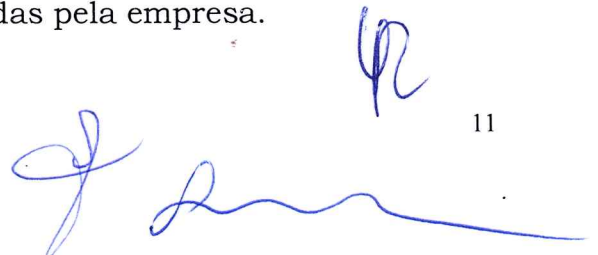
O SINDSUPER e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA recomendam que as empresas implementem o Programa de Cultura do Trabalhador, instituído pela Lei nº 12.761/2012, e proporcionem as medidas para conceder o vale-cultura, na forma da legislação citada, incentivando o acesso à cultura dos seus empregados(as).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SEGURO OBRIGATÓRIO

As empresas concederão seguro obrigatório, por acidente ou morte, para os empregados(as) que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

As empresas, através do seu Departamento Jurídico, prestarão assistência jurídica aos seus empregados(as) que, no exercício da função de vigia, praticarem atos que levem a responder ação penal, desde que respeitadas às normas de segurança e de conduta estabelecidas pela empresa.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

As entidades subscritoras dessa Convenção Coletiva de Trabalho reconhecem e incentivam a igualdade de oportunidades para todos, no acesso à relação de emprego ou na sua manutenção, independente do sexo, origem, raça, cor, estado civil, religião e situação familiar.

II - CLÁUSULAS DE RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FILIAÇÃO / DIVULGAÇÃO

Os representantes Sindicais, devidamente credenciados, poderão, em dia, hora e local previamente acordados com as empresas, nelas comparecer para filiação de novos sócios.

Parágrafo único: A divulgação da atividade sindical far-se-á na mesma ocasião, observadas idênticas condições, sendo que as publicações não poderão conter ofensas ou agressões aos empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS/ REPRESENTANTE SINDICAL

As empresas que tiverem, nos seus quadros, empregados(as) que sejam dirigentes sindicais, poderão liberar apenas 01 (um), para ficar à disposição do Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DE MENSALIDADE

As empresas descontarão dos seus empregados(as), que assim solicitarem por escrito, as mensalidades sindicais, recolhendo-as na conta corrente do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o respectivo desconto.

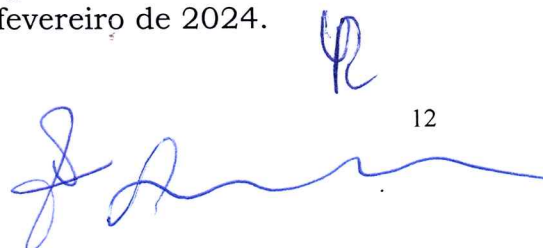
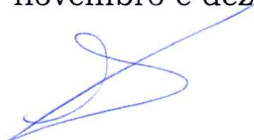
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL

Serão pagas aos Sindicatos, as seguintes taxas assistenciais:

a) Em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA:

Nas empresas com até 50 empregados(as), os empregadores descontarão dos seus empregados(as) não sindicalizados R\$22,00 (vinte e dois reais) nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, janeiro de 2024 e fevereiro 2024.

a.1- nas empresas acima de 50 (cinquenta) empregados(as), os empregadores descontarão dos seus empregados(as) não sindicalizados R\$ 23,00 (vinte e três reais) nos meses maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, janeiro de 2024 e fevereiro de 2024.



a.2 - As empresas deverão recolher as contribuições deduzidas dos salários dos empregados(as) e depositar na conta corrente do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA no Banco Bradesco - Agência 3604-8 Conta corrente nº 166-0, em formulário próprio, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores, 05 (cinco) dias úteis após a dedução, sob pena de multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária;

a.3 - Os empregados(as) que venham a se associar ao Sindicato dos Empregados passam a ficar isentos;

a.4 - O empregado(a) poderá opor-se aos descontos previstos nesta cláusula, devendo para tanto comparecer à sede do seu Sindicato e, em formulário apropriado, manifestar a sua livre intenção, a qualquer momento, responsabilizando-se, ainda, por informar à empresa, no prazo de 10 (dez) dias, a sua opção, sob pena de efetivação do desconto enfocado.

a.5) - Caso alguma empresa ou o SINDSUPER venha a ser demandado judicialmente a restituir a qualquer empregado(a) os valores descontados em razão do cumprimento desta cláusula, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA se obriga a assumir tal dívida, desde que seja previamente comunicado pela(s) empresa(s) ou pelo SINDSUPER, da existência de ação judicial tão logo seja citada/notificada, a fim de que possa ingressar no feito para promover sua respectiva defesa, devendo, ainda, a(s) empresa(s) envolvida(s), em sua(s) contestação(ões), requerer judicialmente a inclusão do sindicato na lide, independentemente de comunicar a entidade extrajudicialmente.

a.6) - Caso alguma empresa ou o SINDSUPER venha a ser condenado judicialmente a restituir a qualquer empregado(a) os valores descontados em razão do cumprimento desta cláusula, independentemente do acolhimento do pedido de inclusão do Sindicato na lide mencionado no Parágrafo Sexto, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA ressarcirá o exato valor pago judicialmente pela empresa ou pelo SINDSUPER, ficando estes autorizados a compensar/deduzir, sem necessidade de prévio aviso, o valor da condenação com qualquer crédito destinado ao SEC, ainda que decorrente de mero repasse.

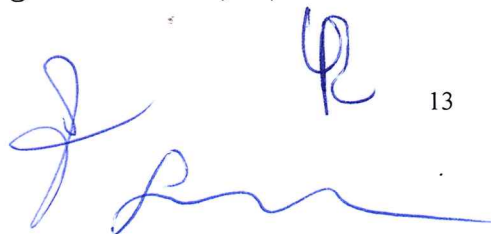
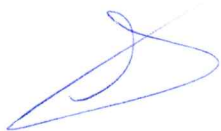
b) Em favor do SINDSUPER

As empresas filiadas ao SINDSUPER deverão recolher a taxa assistencial Patronal, nos termos da legislação vigente- inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, e com disposição legal na alínea "E" do Art2º do Estatuto do SINDSUPER, sendo o prazo para pagamento até 31 de agosto de 2023, a importância conforme tabela a seguir:

Para as empresas que possuem de 01 a 05 empregados R\$ 110,00;

Para as empresas que possuem de 06 a 10 empregados RS 220,00;

Para as empresas que possuem de 11 a 20 empregados RS 330,00;



Para as empresas que possuem de 21 a 50 empregados R\$ 550,00;
Para as empresas que possuem de 51 a 100 empregados R\$ 1.100,00;
Para as empresas que possuem de 101 a 500 empregados R\$ 1.650,00;
Para as empresas que possuem de 501 a 1000 empregados R\$ 4.400,00;
Para as empresas que possuem de 1001 a 2000 empregados R\$ 6.600,00;
Para as empresas que possuem mais de 2000 empregados R\$ 11.500,00;

Parágrafo Primeiro: Só terão direito a votos nas assembleias gerais patronais os associados que estejam quites com as taxas assistenciais ou contribuições Sindicais em favor do Sindicato dos Supermercados e Atacados de Auto Serviço do Estado da Bahia. Conforme disposto nas alíneas "A" e "F" do artigo sexto do Estatuto do SINDSUPER.

Parágrafo Segundo: Os valores a serem recolhidos serão pagos através de boleto bancário enviado previamente ou depósito em conta corrente do SINDSUPER.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

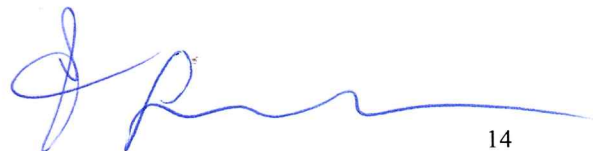
Fica estipulada a multa de um piso salarial constante na cláusula 1ª, letra "a", desta convenção. Para o caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, da seguinte maneira:

- a) Cometida por qualquer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra.
- b) Se a infração tiver sido cometida por parte das empresas, o valor da multa será o piso da cláusula primeira alínea "b" multiplicado pelo número de empregados prejudicados, revertida 50% em favor de cada empregado prejudicado, 50% em favor do sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DATA BASE

Fica mantida a data base da categoria para 1º de março, vigorando esta Convenção Coletiva de 1º de março de 2023 até 29 de fevereiro de 2024.

Parágrafo único: As entidades subscritoras desta Convenção poderão, a qualquer tempo, na forma lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.



E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador, 10 de maio de 2023.



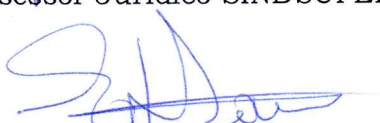
Gabriel Nascimento da Costa

SINDSUPER - SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E ATACADOS DE AUTO-SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA



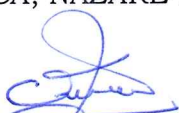
Dr. Igor Roseno

Assessor Jurídico SINDSUPER



Cândido Ferreira Santos

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VERA CRUZ SEC-BA, COM ABRANGENCIA INTERMUNICIPAL E BASE TERRITORIAL NOS MUNICIPIOS DE ITAPARICA, NAZARÉ E SALINAS DA MARGARIDA,



Dr. Crescêncio Santana

Assessor Jurídico do sindicato laboral